



Parecer 2019

A sua Excelência o Senhor

GIBRAN RABELO RIBEIRO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EMENTA: RESCISÃO UNILATERAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA ÁREA DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO, CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2019-00002.

Interessado: MÉDICOS ASSOCIADOS. ÁVILA, PINHEIRO E PONTES SERVIÇOS. MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA.

Objeto: Rescisão unilateral de chamada pública para o credenciamento de pessoa jurídica, especializada na área de saúde, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde no Município de Mãe do Rio Pará, em conformidade com termo de referência anexo I, contrato de inexigibilidade nº 6/2019-00002.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da Secretaria de Administração, para subsidiar a rescisão unilateral de um contrato oriundo do Processo Licitatório na modalidade de inexigibilidade nº 6/2019-00002.



Conforme publicado em jornal de grande circulação, operou-se a rescisão unilateral do contrato nº 20190148 decorrente da CHAMADA PÚBLICA, nº 6/2019-00002, firmado entre Município de Mãe do Rio, através do fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ de nº 12.051.023/0001-04 e MÉDICOS ASSOCIADOS. ÁVILA, PINHEIRO E PONTES SERVIÇOS. MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA., inscrito no CNPJ de nº 13.53.935/0001-08. A partir de 06/06/2019 - Fundamento Legal Federal nº 8.666/93 – Art. 79, inc I.

Com base na Cláusula Oitava do Termo de Credenciamento nº 20190148, diante da inexecução dos serviços outrora contratados, o Município de Mãe do Rio formalizou a rescisão contratual.

O poder público através do prefeito municipal, tem a obrigação primeira de fazer cumprir os atos que envolvem a administração pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão, prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Imperioso destacar que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os contratos administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-as regidas pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal. Sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou in casu pelos fatos e direito expostos.

Importante elucidar que a inexecução e a rescisão do contrato são reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 8/6/94, 9.032, de 28/4/95, o 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

Preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:



I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

...

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Desta feita, a rescisão contratual foi determinada por ato unilateral da Administração no cumprimento do melhor direito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. *A rescisão do contrato poderá ser:(...)*

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “... o ato discricionário é aquele praticado com liberdade de escolha de seu conteúdo, do seu destinatário, tendo em vista a conveniência, a oportunidade e a forma de sua realização”.



Neste âmbito, cumpre consignar que em decorrência de inexecução do contrato nos moldes esperado pela administração, o órgão competente achou conveniente a rescisão contratual unilateral, vez que a manutenção do contrato lançaria o Município a prestação de um serviço abaixo das expectativas da população.

Na busca pela proteção do interesse público, a contratante rescindiu o contrato. Nessa verga, o risco de ofensa ao interesse público é suficiente para a Administração não mais desejar a manutenção do contrato. O ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, pois a continuidade de um contrato que não foi cumprido nas bases esperadas é prejuízo ao Município Contratante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na garantia do interesse público, opina-se pela rescisão do Contrato nº 20190148 decorrente de chamada pública nº 6/2019-00002 firmado pelo Município de Mãe do Rio através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ de nº 12.051.023/0001-04 e MÉDICOS ASSOCIADOS. ÁVILA, PINHEIRO E PONTES SERVIÇOS. MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA., CNPJ de nº 13.534.935/0001-08, disposto neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mãe do Rio/PA, 06 de junho de 2019.

Antônio Marcos Parnaíba Crispim
Procurador - Decreto 02/2018.
Advogado OAB/PA 12.732